



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE LETREIROS DIGITAIS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS."

Art. 1º A autorização para instalação de letreiros digitais em estabelecimentos comerciais dar-se-á, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Integram a presente Lei a legislação em vigor que verse sobre:

I - a proteção da paisagem urbana, a segurança viária;

II - a proteção do direito à informação;

III - a compatibilização da atividade econômica com o interesse público; e

IV - a proteção do consumidor e das regras eleitorais aplicáveis.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I - letreiro digital: dispositivo eletrônico afixado à fachada, vitrine ou estrutura de imóvel comercial, destinado à exibição de textos, imagens estáticas ou em movimento, anúncios comerciais ou mensagens de utilidade pública; e

II - mensagens institucionais: conteúdos de responsabilidade do Município destinados à divulgação de ações sociais, campanhas de saúde, segurança, cultura, trânsito e utilidade pública.

Art. 3º Poderão ser instalados letreiros digitais em edificações comerciais, desde que atendidos seguintes critérios, cumulativamente:

I - área máxima do painel: 4,00 (quatro) metros quadrados por face quando instalado na fachada;

II - profundidade máxima de projeção para letreiros salientes: 0,60 (sessenta centímetros) em relação à linha da fachada, respeitada a legislação de posturas;

III - distância mínima entre painéis digitais em uma mesma quadra: 10 (dez) metros entre bordas externas; e

IV - retraimento e fixação seguros, obedecendo ao código de obras e às normas técnicas aplicáveis.

V - possuir mecanismo de redução automática de brilho (dimmer) conforme luminosidade ambiente, com limite máximo de luminância de 300 cd/m² durante o dia e 100 cd/m² no período noturno (das 22h às 6h), ou outro padrão técnico que venha a ser fixado por regulamento;

VI - frequência de atualização de imagens não superior a 6 (seis) segundos por quadro, salvo para anúncios de emergência;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

VII - ausência de efeitos estroboscópicos, luminosidades piscantes que possam prejudicar a visibilidade do tráfego ou provocar desconforto visual; e

VIII - mecanismo que permita a interrupção imediata da exibição por ordem da autoridade municipal competentes em caso de risco à segurança pública ou à ordem urbana.

Art. 4º A veiculação em letreiros digitais será permitida para publicidade dos produtos e serviços do estabelecimento, em conformidade com esta Lei e com a legislação consumerista.

Art. 5º Como contrapartida à autorização do uso do espaço público-visual, todo letreiro digital autorizado deverá reservar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do tempo efetivo de exibição diária, para a veiculação de mensagens institucionais e de utilidade pública produzidas pelo Município, sem custo para a Administração Municipal.

§ 1º - Compete à Administração Municipal estabelecer formato, a duração e a periodicidade da veiculação.

§ 2 - Em casos de campanhas urgentes de saúde ou segurança pública, o Município poderá requisitar, mediante notificação, inserções imediatas, respeitados os critérios técnicos de segurança e legibilidade.

Art. 6º A instalação e o funcionamento de letreiros digitais dependem de autorização prévia da Prefeitura Municipal, mediante:

I - apresentação de projeto técnico, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitido pelo responsável técnico; e

II - do alvará municipal e pagamento das taxas devidas.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 7º A secretaria municipal competente realizará vistorias para verificar o cumprimento das condições relacionadas a:

I - técnicas;

II - conteúdo; e

III - reserva de espaço previstas nesta Lei.

A regulamentação definirá procedimentos de fiscalização e a documentação exigida para o licenciamento.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal, que poderão incluir:

a) advertência;

b) multa no valor de R\$ 5.000,00, dobrada no caso de reincidência;

c) suspensão da autorização;

d) remoção do equipamento; e

e) demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 9 A consecução da Lei nº 5.819/19 dar-se-á sem prejuízo desta Lei.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

A presente proposição busca modernizar a Lei Cidade Limpa (Lei Municipal nº 5.819/19), permitindo ao comércio local utilizar tecnologias de comunicação digital de forma segura, controlada e compatível com a preservação da paisagem urbana e da segurança viária.

A atualização também cria um mecanismo de reciprocidade: a contrapartida de reserva de tempo para mensagens de utilidade pública amplia a capacidade de comunicação municipal em campanhas sociais e de saúde.

Fundamentos jurídicos e jurisprudenciais:

1. Marco legal local - A Lei nº 5.819/19 regula a Cidade Limpa em São Caetano do Sul; contudo, decisões judiciais demonstraram a necessidade de adequações em pontos que conflitam com garantias constitucionais.

2. Limites à restrição da expressão O TJSP declarou, em 2022, a inconstitucionalidade dos artigos 18 e 19 da Lei nº 5.819/19 que proibiam, de forma ampla, a distribuição de impressos em logradouros públicos, por afronta à liberdade de expressão. Este precedente mostra que a legislação municipal deve ser calibrada para proteger a paisagem urbana sem cercear indevidamente direitos fundamentais.

3. Competência municipal e espaço regulatório - O TJSP tem reconhecido a competência municipal para disciplinar a paisagem urbana e autorizações específicas, desde que respeitados os



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

limites constitucionais. Decisões envolvendo leis municipais sobre urbanismo e publicidade reforçam que a modernização normativa é juridicamente possível.

4. Princípio da proporcionalidade - A proposta impõe limites técnicos (área, brilho, tempos de exibição) e mecanismo de reserva de tempo para o Município, atendendo ao princípio da proporcionalidade: permite-se a atividade publicitária com regras que minimizam impactos visuais e riscos à segurança viária e urbana.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, por sua relevância social, econômica e jurídica.

Plenário dos Autonomistas, 29 de setembro de 2025.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR